



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 525/2010, de autoria do Edil Izídio de Brito Correia, que acrescenta dispositivos ao parágrafo 3º do art. 18 da Lei 2.042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei 9.047, de 1º de março de 2010, que dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 02 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL 525/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador Izídio de Brito Correia, que “Acresce dispositivos ao parágrafo 3º do Art. 18 da Lei 2042, de 29 de outubro de 1979, alterada pela Lei 9047, de 1º de março de 2010, que dispõe sobre o arruamento, loteamento e construção de residências de interesse social e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto (fls. 08/14).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem agora a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela é constitucional, uma vez que a matéria em tela não se enquadra em nenhum dos incisos do Art. 38 da LOM, que trata exhaustivamente dos projetos de iniciativa privativa do senhor Prefeito municipal.

A presente matéria, portanto, é de iniciativa concorrente e incide expressamente nas letras “h” e “n” do Inciso I e nos Incisos XI e XIV do Art. 33 da LOM.



Este impresso foi confeccionado
com papel 100% reciclado.



Câmara Municipal de Sorocaba

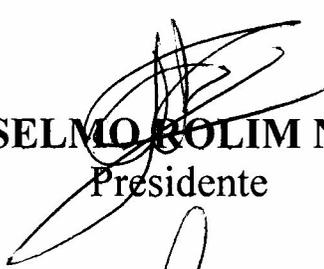
Estado de São Paulo

Nº

E com relação aos artigos 2º da CF e 5º da CE, o entendimento adequado é de que o Princípio da Separação entre os Poderes garante ao Legislativo essa capacidade prevalente, no âmbito municipal, cabendo ao Executivo, como a palavra já indica, apenas a execução das Leis, no sentido da Administração operacional da coisa pública.

Ante o exposto, nada a opor sob o ponto de vista legal e constitucional.

SS, em 10 de fevereiro de 2011.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

